



Processo nº 0029/2021

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 029/2021

Assunto: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Impugnante: DENTEMED EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA

DA IMPUGNAÇÃO

O Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Quixeré-CE vem responder ao Pedido de Impugnação ao Edital nº 0029/2021, impetrado pela empresa **DENTEMED EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA**, nos termos da legislação vigente.

DOS FATOS

Insurge-se a impugnante em face do Edital nº 29/2021, argumentando, em suma, que; a) o Lote 05 encontra-se restritivo à competitividade, uma vez que aglutinaria itens de naturezas diversas; b) os itens 319 e 333 estariam com preços inexequíveis.

Diante do questionamento apresentado, passamos às devidas considerações.

DA RESPOSTA

Preliminarmente, antes de adentrar no mérito das alegações da impugnante, cabe, por oportuno, salientar que fora feita uma análise, em termos gerais, da legislação aplicável, findando este Pregoeiro com o entendimento descrito em seguida.

a) Da Formação do Lote 05

A impugnante alega que, da forma que está constituído o Lote 05, há restrição de competitividade, uma vez que reuniria itens de naturezas diversas.



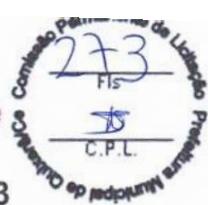
Em reanálise à formação do Lote 05, objeto da impugnação apresentada, entendemos que assiste razão à impugnante, devendo ser reorganizada a formação de lotes, de acordo com a natureza dos itens, a fim de ampliar a competitividade, em respeito aos princípios e regras que regem a Administração Pública, notadamente 3º, §1º, inciso I, da Lei N° 8.666/93, na qual se fundamenta o certame em tablado, valendo o seguinte destaque:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a **seleção da proposta mais vantajosa** para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

*§ 1º É **vedado** aos agentes públicos:*

*I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (grifo)***

Dessa forma, procede a impugnação no tocante ao ponto em análise.



b) Da Suposta Inexequibilidade dos Valores dos Itens 319 e 333

Segue a impugnante questionando o preço orçado para os itens 319 e 333, alegando que estariam inexequíveis.

No tocante a este ponto, resta consignar que os procedimentos de avaliação dos valores de mercado seguiram o que dispõem os normativos correlatos, pelo que não há motivos para revisão de ato nesse aspecto, não havendo, sequer, o impugnante apresentado elementos que demovam a administração deste entendimento, pelo que não deve prosperar o pedido de revisão e diligência quanto aos preços dos itens em questão.

DA DECISÃO

Face ao exposto, este Pregoeiro resolve julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o presente requerimento, a fim de reformular o agrupamento de itens, no que é pertinente àqueles que constituem o lote 05, de acordo com a natureza dos mesmos, privilegiando a ampliação da competitividade, a fim de obter a proposta mais vantajosa.

Quixeré - CE, 31 de agosto de 2021.



José Eucimar de Lma
Pregoeiro

(Faint circular stamp of the Commission of Permanent Bidding of Quixeré Municipality is visible behind the signature)